



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 02080/16

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNÍPIO DE SANTA  
RITA – APOSENTADORIA DO SR. JOÃO MONTEIRO DE  
SAMPAIO NETO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO  
INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO AC1 TC  
02721/2016 – REINCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO  
AOS PROVENTOS PREVISTOS DA LEI MUNICIPAL Nº  
875/97 – NÃO PREENCIMENTO DOS REQUISITOS -  
CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 00869 / 2019

#### RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão realizada em **20 de agosto de 2016**, nos autos que tratam da concessão do registro de aposentadoria do **Sr. JOÃO MONTEIRO DE SAMPAIO NETO**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 02721/2016** (fls. 74/75), *in verbis*:

*“ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Senhor **João Monteiro Sampaio Neto**, matrícula Nº 053296, Fiscal de Tributos, da Secretaria de Finanças. à fl 29”.*

A decisão retroindicada foi publicada em **31/08/2016** e o Senhor **João Monteiro Sampaio Neto**, irrisignado com o *decisum*, interpôs, o presente Recurso de Reconsideração (**Documento TC nº 49120/16**), em virtude da exclusão de gratificação do cálculo dos seus proventos de aposentadoria. Após análise, a Auditoria concluiu (fls. 96/101) opinando pelo seu **conhecimento**, tendo em vista a sua tempestividade, e quanto ao mérito, pelo seu **não provimento**, ante a ausência de comprovação de implementação dos requisitos para a incorporação da gratificação estabelecida na Lei nº 875/97, assim, não há razões e provas que possam modificar a decisão.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias** pugnou, após considerações (fls. 104/105) pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se os termos do **Acórdão AC1 TC nº 02721/2016**.

Foram realizadas as comunicações de estilo.  
É o Relatório.

#### VOTO DO RELATOR

*Ante o posicionamento do Órgão Técnico e do Órgão Ministerial, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, e no mérito pelo seu **não provimento**, mantendo-se os termos do **Acórdão AC1 TC nº 02721/2016**.*

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 02080/16

Pág. 2/2

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 002080/16 e,  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade da recorrente, e no mérito NERGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólumes os itens da decisão guerreada (Acórdão AC1 TC 02721/2016).***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 16 de maio de 2019.

pssa

Assinado 21 de Maio de 2019 às 11:01



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2019 às 08:41



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO